

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2026

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para reduzir a zero as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços — IBS e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços — CBS incidentes sobre produtos alimentícios industrializados sem glúten destinados à alimentação humana e sobre insumos, ingredientes, preparações e matérias-primas destinados à sua fabricação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para reduzir a zero as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços — IBS e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços — CBS incidentes sobre:

I — produtos alimentícios industrializados sem glúten destinados à alimentação humana;

II — insumos, ingredientes, preparações, misturas, bases alimentícias, farinhas, féculas, amidos, gomas, enzimas, melhoradores, aditivos e demais matérias-primas destinados à fabricação de produtos alimentícios industrializados sem glúten para alimentação humana.

Art. 2º A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. __, onde couber:

“Art. __. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre:

I — o fornecimento e a importação de produtos alimentícios industrializados sem glúten destinados à alimentação humana;

II — o fornecimento e a importação de insumos, ingredientes, preparações, misturas, bases alimentícias, farinhas, féculas, amidos, gomas, enzimas, melhoradores, aditivos e demais matérias-primas destinados à fabricação de produtos alimentícios industrializados sem glúten para alimentação humana.



§ 1º Para os fins do inciso I do caput, consideram-se produtos alimentícios industrializados sem glúten aqueles destinados à alimentação humana que, nos termos da legislação sanitária aplicável e da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, sejam comercializados com a inscrição 'não contém glúten'.

§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se aos produtos alimentícios industrializados sem glúten em geral, inclusive farinhas, misturas para panificação, pães, massas alimentícias, bolos, biscoitos, cereais, refeições prontas, alimentos congelados, snacks, produtos de confeitaria e demais alimentos industrializados destinados à alimentação humana ordinária, desde que atendido o disposto no § 1º.

§ 3º Para os fins do inciso II do caput, consideram-se insumos destinados à fabricação de produtos alimentícios industrializados sem glúten os bens empregados direta e comprovadamente no processo produtivo de alimentos destinados à alimentação humana que atendam ao disposto no § 1º.

§ 4º O benefício previsto no inciso II do caput aplica-se aos insumos, ingredientes, preparações, misturas, bases alimentícias e matérias-primas utilizados na fabricação de produtos alimentícios industrializados sem glúten, ainda que tais bens também possam ser utilizados em outras cadeias produtivas, desde que comprovada sua destinação à cadeia produtiva de alimentos sem glúten.

§ 5º A comprovação da destinação de que tratam os §§ 3º e 4º poderá ser realizada por meio de documentação fiscal, declaração do adquirente, classificação fiscal, registro sanitário, escrituração própria, certificação, rastreabilidade da cadeia produtiva ou outro meio admitido em regulamento.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a bebidas alcoólicas, cosméticos, produtos de higiene, produtos de uso veterinário e bens que não se destinem à alimentação humana, salvo disposição específica em lei.

§ 7º Os suplementos alimentares somente serão alcançados pelo benefício previsto neste artigo quando utilizados como substitutos ou complementos alimentares indicados para pessoas com doença celíaca ou outras condições clínicas que exijam dieta isenta de glúten, na forma do regulamento.

§ 8º Ato do Poder Executivo e do Comitê Gestor do IBS, no âmbito de suas competências, disciplinará a identificação fiscal dos produtos e insumos alcançados por este artigo, inclusive mediante classificação por NCM/SH, observadas as normas sanitárias, fiscais e de rotulagem aplicáveis.

§ 9º A regulamentação poderá estabelecer controles destinados a prevenir fraude, desvio de finalidade, aproveitamento indevido do benefício ou enquadramento de produtos e insumos incompatíveis com a finalidade desta Lei Complementar.



§ 10. A regulamentação não poderá restringir o benefício de modo incompatível com sua finalidade, que é reduzir o custo de acesso a produtos alimentícios industrializados sem glúten e a carga tributária incidente sobre os insumos necessários à sua fabricação.

§ 11. O disposto neste artigo será considerado na apuração, avaliação e revisão das alíquotas de referência do IBS e da CBS, na forma prevista nesta Lei Complementar.”

Art. 3º A produção de efeitos desta Lei Complementar observará o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os mecanismos de apuração, avaliação, revisão e preservação da arrecadação previstos na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. O impacto orçamentário-financeiro decorrente desta Lei Complementar será considerado no cálculo e na revisão das alíquotas de referência do IBS e da CBS, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na forma da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para reduzir a zero as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços — IBS e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços — CBS incidentes sobre produtos alimentícios industrializados sem glúten destinados à alimentação humana e sobre insumos, ingredientes, preparações, misturas, bases alimentícias e matérias-primas destinados à sua fabricação.

A medida busca assegurar dignidade alimentar, segurança sanitária, igualdade material e inclusão social às pessoas com doença celíaca ou outras condições clínicas que exijam dieta isenta de glúten.

A doença celíaca impõe restrição alimentar permanente. Para esse público, consumir alimentos sem glúten não é escolha de estilo de vida, opção estética, preferência de mercado ou consumo sofisticado. É condição indispensável à preservação da saúde. A dieta sem glúten constitui necessidade cotidiana e permanente, de modo que os alimentos sem glúten exercem função substitutiva em relação aos alimentos ordinários consumidos pela população em geral.

A tributação desses produtos deve ser examinada à luz da igualdade material. O consumidor sem restrição alimentar pode acessar pães, massas, bolos, biscoitos, cereais, refeições prontas e alimentos de convivência social sem necessidade de arcar com custos adicionais decorrentes de exigência sanitária específica. A pessoa celíaca, por sua vez, enfrenta preços superiores justamente para adquirir versões seguras desses mesmos alimentos.



A carga tributária ordinária, quando incide sobre esse sobrepreço, agrava uma desigualdade concreta. O Estado não deve tributar como luxo aquilo que, para determinada parcela da população, constitui condição mínima de segurança alimentar.

A alimentação adequada não se resume à subsistência biológica. Ela compreende segurança, variedade, autonomia, integração social, participação familiar, inclusão escolar, convivência profissional e possibilidade de realizar atos cotidianos sem exclusão alimentar. A pessoa celíaca não precisa apenas sobreviver com alimentos naturalmente isentos de glúten; precisa acessar, de modo seguro e economicamente possível, substitutos alimentares compatíveis com a vida comum.

Por essa razão, a proposição não se limita a uma lista restrita de produtos básicos. O objetivo é assegurar tratamento tributário adequado aos produtos alimentícios industrializados sem glúten em geral, desde que destinados à alimentação humana e devidamente identificados como “não contém glúten”, nos termos da legislação sanitária aplicável.

A proposta também alcança os insumos destinados à fabricação desses alimentos. Essa ampliação é essencial. O alto custo dos produtos sem glúten não decorre apenas da etapa final de comercialização. Ele nasce em toda a cadeia produtiva, marcada por menor escala, matérias-primas específicas, necessidade de segregação industrial, controle de contaminação cruzada, certificações, processos produtivos próprios, maior complexidade logística e, em muitos casos, dependência de insumos especializados.

Ao reduzir a tributação apenas do produto final, a política pública poderia aliviar parte do preço, mas manteria custos relevantes acumulados ao longo da cadeia. Ao incluir os insumos destinados à fabricação de alimentos sem glúten, a presente proposição atua na origem do problema, favorecendo maior oferta, concorrência, produção nacional, inovação tecnológica, redução de preços e ampliação do acesso.

A redação proposta preserva, contudo, a responsabilidade fiscal e o controle tributário. O benefício aos insumos não é genérico nem desvinculado de finalidade. Ele alcança bens empregados direta e comprovadamente na fabricação de produtos alimentícios industrializados sem glúten destinados à alimentação humana. A regulamentação poderá exigir documentação fiscal, declaração de destinação, rastreabilidade, classificação por NCM/SH, controles sanitários e outros instrumentos necessários à prevenção de fraude ou desvio de finalidade.

O critério adotado para os produtos finais é objetivo e fiscalizável: produtos alimentícios industrializados destinados à alimentação humana, comercializados com a inscrição “não contém glúten”, nos termos da legislação sanitária e da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003. A adoção de critério por produto é mais adequada do que eventual identificação individual do consumidor, que seria burocrática, invasiva, de difícil operacionalização no varejo e incompatível com a rotina de aquisição de alimentos.

A proposição é também compatível com a lógica da Reforma Tributária do consumo. A Lei Complementar nº 214, de 2025, já disciplina regimes específicos e hipóteses de redução de alíquotas para bens e serviços socialmente relevantes. Além disso, a sistemática do IBS e da CBS prevê mecanismos de avaliação e preservação da arrecadação por meio das alíquotas de referência, o que permite tratar a desoneração de alimentos sem glúten de forma transparente, calibrável e compatível com a responsabilidade fiscal.



Não se trata, portanto, de privilégio setorial. Trata-se de medida de justiça tributária voltada a corrigir desvantagem concreta enfrentada por pessoas submetidas a restrição alimentar permanente por motivo de saúde.

A proposição observa o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estando acompanhada da correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro (Anexo I). No regime do IBS e da CBS, contudo, tal impacto deve ser analisado à luz da própria arquitetura da Reforma Tributária, que prevê mecanismos de apuração, avaliação, revisão e preservação da arrecadação por meio das alíquotas de referência. Assim, a medida não demanda a indicação de compensação fiscal específica no corpo da proposição, devendo seus efeitos ser incorporados ao cálculo sistêmico do novo modelo de tributação sobre o consumo.

A redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS sobre produtos alimentícios industrializados sem glúten e sobre os insumos necessários à sua fabricação constitui medida proporcional, inclusiva e coerente com os objetivos constitucionais de promoção da saúde, proteção da dignidade humana, redução das desigualdades e garantia de alimentação adequada.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Lei Complementar.

Sala das Sessões, em junho de 2026.

Deputado Federal **MAURICIO MARCON**

PL - RS



ANEXO I

ESTIMATIVA PRELIMINAR DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. Objeto

O presente Anexo apresenta estimativa preliminar, metodologia de apuração e cenários paramétricos de impacto orçamentário-financeiro decorrente deste Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para reduzir a zero as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços — IBS e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços — CBS incidentes sobre:

I — produtos alimentícios industrializados sem glúten destinados à alimentação humana;

II — insumos, ingredientes, preparações, misturas, bases alimentícias, farinhas, féculas, amidos, gomas, enzimas, melhoradores, aditivos e demais matérias-primas destinados à fabricação de produtos alimentícios industrializados sem glúten para alimentação humana.

A proposição tem por finalidade promover segurança alimentar, saúde pública, dignidade alimentar e igualdade material às pessoas com doença celíaca ou outras condições clínicas que exijam dieta isenta de glúten, mediante redução da carga tributária incidente sobre produtos e insumos indispensáveis à cadeia de alimentos sem glúten.

2. Fundamento constitucional da estimativa

A presente estimativa preliminar é apresentada em atenção ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Considerando que a proposição reduz a zero as alíquotas do IBS e da CBS sobre determinadas operações, há potencial impacto arrecadatório bruto, a ser mensurado em relação às operações abrangidas pelo benefício.

Todavia, por se tratar de alteração incidente sobre o regime do IBS e da CBS, instituído pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a avaliação do impacto deve considerar a arquitetura própria do novo modelo de tributação sobre o consumo, inclusive os mecanismos de apuração, avaliação, revisão e preservação da arrecadação por meio das alíquotas de referência.

3. Natureza do impacto

A medida pode produzir impacto em duas dimensões:



I — impacto bruto setorial: correspondente à arrecadação de IBS e CBS que deixará de incidir diretamente sobre as operações com produtos alimentícios industrializados sem glúten e sobre os insumos empregados direta e comprovadamente em sua fabricação;

II — impacto líquido sistêmico: correspondente ao efeito final da medida sobre a arrecadação global do IBS e da CBS, consideradas as regras de cálculo, avaliação, revisão e preservação da arrecadação previstas na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

A distinção é necessária porque, no regime do IBS e da CBS, benefícios, reduções ou regimes favorecidos devem ser avaliados não apenas pela renúncia incidente sobre determinado setor, mas também pelo efeito sistêmico sobre a alíquota de referência e sobre a arrecadação global do novo modelo.

4. Metodologia preliminar

A apuração do impacto orçamentário-financeiro deverá observar, sempre que disponíveis, os seguintes elementos:

I — valor anual das operações internas com produtos alimentícios industrializados sem glúten destinados à alimentação humana;

II — valor anual das importações de produtos alimentícios industrializados sem glúten destinados à alimentação humana;

III — valor anual das operações internas com insumos, ingredientes, preparações, misturas, bases alimentícias, farinhas, féculas, amidos, gomas, enzimas, melhoradores, aditivos e demais matérias-primas destinados à fabricação de alimentos industrializados sem glúten;

IV — valor anual das importações dos insumos referidos no inciso III;

V — alíquota de referência estimada ou vigente do IBS e da CBS no período considerado;

VI — proporção das operações abrangidas em relação à base total tributável do IBS e da CBS;

VII — eventual recomposição da arrecadação pela sistemática de cálculo e revisão das alíquotas de referência prevista na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

A metodologia de cálculo poderá ser sintetizada nos seguintes termos:

- Impacto bruto setorial = base econômica anual das operações abrangidas × alíquota aplicável de IBS/CBS

- Impacto líquido sistêmico = impacto bruto setorial ajustado pelos mecanismos de preservação da arrecadação e de revisão das alíquotas de referência do IBS e da CBS

No caso dos insumos, a apuração deverá considerar apenas aqueles empregados direta e comprovadamente na fabricação de produtos alimentícios



industrializados sem glúten destinados à alimentação humana, de modo a evitar superestimação do impacto fiscal e impedir que bens de uso comum em outras cadeias produtivas sejam computados sem comprovação de destinação.

5. Estimativa paramétrica preliminar

Na ausência, no momento da apresentação da proposição, de base oficial segregada relativa às operações com produtos alimentícios industrializados sem glúten e aos insumos empregados direta e comprovadamente em sua fabricação, adota-se estimativa paramétrica preliminar, por cenários de sensibilidade, com o objetivo de indicar a ordem de grandeza potencial do impacto.

A estimativa paramétrica não substitui a apuração oficial a ser realizada pelos órgãos competentes, mas permite aferir, de modo preliminar, o impacto relativo da medida em relação à base total de incidência do IBS e da CBS.

Considerando a natureza específica do mercado de alimentos industrializados sem glúten, bem como o caráter restrito dos insumos abrangidos pela proposição, simulam-se três cenários de participação das operações beneficiadas na base total tributável do IBS e da CBS:

I — cenário baixo: operações abrangidas correspondentes a 0,01% da base total tributável do IBS e da CBS;

II — cenário intermediário: operações abrangidas correspondentes a 0,03% da base total tributável do IBS e da CBS;

III — cenário ampliado: operações abrangidas correspondentes a 0,05% da base total tributável do IBS e da CBS.

Nesses cenários, o impacto bruto setorial corresponderia à arrecadação que deixaria de incidir sobre a fração da base beneficiada. O impacto líquido sistêmico, por sua vez, deverá considerar os mecanismos de preservação da arrecadação e de revisão das alíquotas de referência previstos na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.



Tabela 1 — Cenários paramétricos preliminares de impacto relativo

Cenário	Participação estimada das operações beneficiadas na base total IBS/CBS	Impacto bruto relativo estimado	Observação
Baixo	0,01%	Até 0,01% da arrecadação potencial incidente sobre a base total	Considera mercado altamente específico e aplicação restrita a produtos e insumos diretamente vinculados à cadeia sem glúten
Intermediário	0,03%	Até 0,03% da arrecadação potencial incidente sobre a base total	Considera ampliação moderada da base beneficiada, com inclusão de insumos relevantes
Ampliado	0,05%	Até 0,05% da arrecadação potencial incidente sobre a base total	Considera cenário conservador ampliado, com maior participação de produtos industrializados e insumos na base beneficiada

Os percentuais acima não representam estimativa oficial de arrecadação, mas sim cenários de sensibilidade destinados a demonstrar a ordem de grandeza esperada do impacto relativo. A quantificação definitiva depende da identificação fiscal dos produtos e insumos abrangidos, da base econômica efetiva das operações e da alíquota de referência aplicável ao IBS e à CBS no período de produção de efeitos da norma.

Para fins ilustrativos, caso se adote determinada arrecadação potencial anual do IBS e da CBS como referência, o impacto bruto estimado poderá ser calculado pela aplicação dos percentuais acima sobre essa arrecadação potencial. Assim, a título meramente paramétrico:

I — no cenário baixo, o impacto bruto equivaleria a até 0,01% da arrecadação potencial considerada;

II — no cenário intermediário, o impacto bruto equivaleria a até 0,03% da arrecadação potencial considerada;

III — no cenário ampliado, o impacto bruto equivaleria a até 0,05% da arrecadação potencial considerada.



O eventual impacto líquido sobre a arrecadação global deverá ser avaliado em conjunto com a sistemática de alíquotas de referência, de modo a preservar a coerência fiscal do novo modelo de tributação sobre o consumo.

6. Fontes de informação recomendadas

Para a quantificação final do impacto, recomenda-se a utilização, isolada ou combinada, das seguintes bases de dados e fontes oficiais:

I — documentos fiscais eletrônicos relativos às operações com produtos alimentícios industrializados sem glúten;

II — dados fiscais e aduaneiros sob administração da Receita Federal do Brasil;

III — informações de importação por NCM/SH constantes das bases da Secretaria de Comércio Exterior;

IV — informações sanitárias e regulatórias relativas a alimentos industrializados sem glúten;

V — dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares — POF, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, quando aplicáveis;

VI — informações fornecidas por órgãos da administração tributária responsáveis pela apuração da CBS e do IBS;

VII — informações do Comitê Gestor do IBS, quando disponíveis;

VIII — dados setoriais de entidades representativas da indústria de alimentos sem glúten, do varejo, de associações de consumidores e de organizações representativas de pessoas com doença celíaca.

7. Limitações da estimativa preliminar

A presente estimativa possui caráter preliminar, metodológico e paramétrico, pois a mensuração precisa da renúncia depende de informações fiscais, aduaneiras e econômicas que não se encontram integralmente disponíveis ao autor da proposição legislativa, notadamente:

I — a base econômica segregada das operações com alimentos industrializados sem glúten;

II — a identificação fiscal detalhada, por NCM/SH, dos produtos finais e dos insumos abrangidos;

III — a proporção dos insumos de uso comum efetivamente destinados à cadeia produtiva de alimentos sem glúten;

IV — a base tributável total projetada do IBS e da CBS;

V — a alíquota de referência aplicável no período de produção de efeitos da norma;



VI — a estimativa oficial de recomposição arrecadatória pela sistemática prevista na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Diante dessas limitações, a quantificação definitiva deverá ser realizada ou complementada durante a tramitação legislativa, mediante solicitação de informações aos órgãos competentes, especialmente ao Ministério da Fazenda, à Receita Federal do Brasil, ao Comitê Gestor do IBS, à Secretaria de Comércio Exterior e aos órgãos de vigilância sanitária.

8. Avaliação qualitativa do impacto

Embora a proposição possa implicar redução da arrecadação incidente sobre as operações abrangidas, seu impacto tende a ser limitado em relação à base total de incidência do IBS e da CBS, em razão da especificidade do mercado de alimentos industrializados sem glúten e da finalidade restrita dos insumos alcançados.

A medida não desonera genericamente todos os alimentos naturalmente isentos de glúten. O benefício é direcionado a produtos alimentícios industrializados sem glúten destinados à alimentação humana e aos insumos empregados direta e comprovadamente em sua fabricação.

Ademais, parte relevante do consumo desses produtos possui natureza substitutiva: pessoas com doença celíaca ou condições clínicas semelhantes deixam de consumir produtos convencionais com glúten e passam a adquirir versões seguras, frequentemente mais caras, em razão de menor escala produtiva, controle de contaminação cruzada, processos industriais segregados, matérias-primas específicas e exigências sanitárias próprias.

Sob essa perspectiva, a medida não busca estimular consumo supérfluo, mas reduzir desigualdade material no acesso a alimentos seguros e compatíveis com restrição alimentar permanente.

9. Efeitos esperados

A redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS sobre produtos alimentícios industrializados sem glúten e seus insumos poderá produzir os seguintes efeitos:

I — redução do custo tributário incidente sobre alimentos seguros para pessoas com doença celíaca;

II — ampliação do acesso econômico a produtos sem glúten;

III — estímulo à produção nacional e à diversificação da oferta de alimentos sem glúten;

IV — redução de custos na cadeia produtiva, especialmente quando a desoneração alcançar insumos relevantes;

V — aumento da concorrência no segmento de alimentos sem glúten;

VI — melhoria da segurança alimentar e da inclusão social de pessoas submetidas a dieta isenta de glúten por motivo de saúde;



VII — redução de barreiras econômicas à adesão regular à dieta sem glúten.

10. Compatibilidade com a sistemática do IBS e da CBS

A proposição deve ser analisada à luz da estrutura própria do novo modelo de tributação sobre o consumo. Diferentemente de benefícios fiscais incidentes sobre tributos tradicionais, a redução de alíquotas no âmbito do IBS e da CBS deve ser considerada em conjunto com os mecanismos de apuração, avaliação, revisão e preservação da arrecadação previstos na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Assim, eventual impacto bruto decorrente da redução a zero das alíquotas sobre as operações abrangidas poderá ser incorporado ao cálculo sistêmico das alíquotas de referência, preservando-se a transparência fiscal e a neutralidade arrecadatória global do modelo, na forma da legislação aplicável.

A medida, portanto, não dispensa a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, mas recomenda que essa estimativa seja realizada de modo compatível com a lógica do IBS e da CBS, distinguindo-se a renúncia bruta setorial do efeito líquido sistêmico.

11. Necessidade de complementação por dados oficiais

Para fins de aperfeiçoamento da instrução legislativa, recomenda-se que, no curso da tramitação, sejam solicitadas informações ao Ministério da Fazenda, à Receita Federal do Brasil, ao Comitê Gestor do IBS, à Secretaria de Comércio Exterior e aos órgãos sanitários competentes, a fim de estimar com maior precisão:

I — a base anual de operações com produtos alimentícios industrializados sem glúten;

II — a base anual de operações com insumos destinados à fabricação desses produtos;

III — o impacto bruto setorial da redução a zero das alíquotas;

IV — o eventual efeito sobre as alíquotas de referência do IBS e da CBS;

V — o impacto líquido sistêmico da medida;

VI — os efeitos esperados sobre preços, oferta, concorrência e acesso alimentar.

A complementação por dados oficiais permitirá substituir ou aperfeiçoar os cenários paramétricos ora apresentados, conferindo maior precisão à análise de adequação orçamentária e financeira.

12. Conclusão

A proposição apresenta potencial impacto orçamentário-financeiro bruto, correspondente à redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre produtos alimentícios industrializados sem glúten e sobre insumos empregados direta e comprovadamente em sua fabricação.



Em caráter preliminar, e diante da ausência de base oficial segregada disponível ao autor da proposição, adotam-se cenários paramétricos de sensibilidade, estimando-se que as operações abrangidas possam representar, para fins de avaliação inicial, entre 0,01% e 0,05% da base total tributável do IBS e da CBS.

A quantificação definitiva desse impacto depende de dados fiscais, aduaneiros, sanitários e econômicos sob gestão da administração pública, especialmente quanto à base de operações abrangidas, à identificação dos produtos e insumos por NCM/SH, à destinação dos insumos e à aplicação dos mecanismos de revisão das alíquotas de referência.

Para fins de instrução preliminar da proposição, considera-se que:

I — há impacto bruto setorial a ser quantificado e validado durante a tramitação legislativa;

II — apresenta-se estimativa paramétrica preliminar, por cenários, com o objetivo de indicar a ordem de grandeza potencial do impacto;

III — o impacto líquido sistêmico deverá ser avaliado conforme os mecanismos de preservação da arrecadação do IBS e da CBS;

IV — a medida possui finalidade social, sanitária e alimentar relevante;

V — o benefício é direcionado a grupo submetido a restrição alimentar permanente por motivo de saúde;

VI — a proposta contribui para a promoção da igualdade material, da dignidade alimentar e do acesso a alimentos seguros.

Dessa forma, o presente Anexo atende, em caráter preliminar, metodológico e paramétrico, à exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prejuízo de complementação por dados oficiais a serem prestados pelos órgãos competentes no curso da tramitação legislativa.

